

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e a Lei Complementar nº 173, de 4 de maio de 2020, com o objetivo de dar maior transparência ao uso dos recursos públicos, e dá outras providências.



SF/20178.53501-99

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 48-A.
.....
.....

§1º As movimentações de recursos oriundos das emendas parlamentares, individuais e coletivas, ao projeto de lei orçamentária anual serão efetuadas em contas bancárias específicas, identificadas por autor da emenda.

§2º As movimentações de recursos por meio de transferência voluntária e auxílio financeiro emergencial, efetuadas em situação de calamidade pública, desastre natural, endemia e pandemia, deverão ser feitas em contas bancárias identificáveis, de modo a favorecer o rastreio e a fiscalização.

§3º Os órgãos de controle interno e externo, os autores das emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual e o Ministério Público terão amplo acesso aos extratos e demais demonstrativos das movimentações de que trata o §1º.

§4º Os órgãos de controle interno e externo, os membros do Congresso Nacional e o Ministério Público terão amplo acesso aos extratos e demais demonstrativos das movimentações de que trata o §2º.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

§7º As aquisições e contratações realizadas com fulcro nesta lei deverão ser disponibilizadas à população em até 15 (quinze) dias após o seu recebimento, sob pena de responsabilização dos gestores, nos termos previstos em lei.” (NR)

“Art.6º

§3º A publicidade de que trata o parágrafo anterior deve ser ininterrupta e conter a explicitação dos critérios técnicos que fundamentam os dados apresentados, que não poderão ser alterados sem prévia e comprovada justificativa, sob pena de responsabilização, nos termos previstos em lei.” (NR)

Art. 3º O art. 5º, § 9º, da Lei Complementar nº 173, de 4 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.5º

§ 9º Os entes da Federação, ao receberem o auxílio de que trata o *caput* deste artigo, deverão dar ampla publicidade quanto à destinação dos recursos, sendo obrigatória a apresentação, a cada quinze (15) dias, de relatório detalhado, até que todo o valor seja investido.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, é inegável o maior protagonismo do Poder Legislativo na definição da alocação de recursos públicos, por meio das emendas parlamentares, individuais e coletivas ao projeto de lei orçamentária anual. Isso se deve, sobretudo, aos avanços institucionais, refletidos nas mudanças constitucionais e no campo da impositividade das referidas emendas.

Por se tratar de mecanismo típico de exercício de poder político-financeiro do parlamentar e de clara intervenção nas políticas públicas, com impactos no nível de bem-estar das pessoas e no funcionamento das instituições, a execução das despesas associadas às emendas parlamentares deve se submeter a um sistema de controle próprio.

Ademais, a execução das mencionadas emendas parlamentares pressupõe relações e fluxos de comunicação entre Poderes, a exigir mecanismos de prevenção de comportamentos oportunistas e/ou favorecimentos políticos contrários aos princípios republicanos da nossa Carta Política de 1988.

Além das emendas parlamentares, outras formas de repasse de recursos realizados entre os entes da federação, são as transferências voluntárias, e os repasses emergenciais. Recentemente, o Congresso Nacional autorizou por meio da Lei Complementar nº 173, de 2020, que a União repassa-se aos estados e municípios a importância de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais). Estes recursos devem, também, ter ampla fiscalização, e frente a isto, inclui, nessa proposição legislativa, que tais recursos também possam ter formas de rastreio e fiscalização mais efusivas.

Assim, submetemos aos membros do Parlamento o presente alvitre legislativo, que altera a Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, para ampliar o controle e transparência da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, individuais e coletivas, ao projeto de lei orçamentária anual, bem como às transferências voluntárias, e os repasses emergenciais, efetuadas em situação de calamidade pública, desastre natural, endemia e pandemia de modo a favorecer o rastreio e a fiscalização.

O nosso projeto também busca modificar dois dos novéis comandos legislativos que tratam sobre a pandemia instaurada no Brasil, pela Covid-19. A primeira modificação se dá no âmbito da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, visando acrescentar um parágrafo a cada um dos artigos 4º e 6º. A segunda diz respeito a uma inserção de um novo parágrafo no art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 04 de maio de 2020.

A mudança proposta na Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece um prazo para que os entes federativos que adquiram produtos ou serviços, nos



termos da referida lei, tenham um lapso temporal determinado a contar do seu devido recebimento, em colocar tais itens à disposição da população. Por estimativa de urgência, referendamos o prazo de quinze (15) dias como necessário e suficiente. Igualmente, propomos uma regulação no parâmetro da publicidade, quanto aos dados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária.

A regulação busca estabelecer a obrigatoriedade da explicitação dos critérios técnicos usados na divulgação, e a vedação da modificação desses, sem justificativa prévia. Para as duas inserções propostas, pontuamos que o desrespeito acarretará eventuais sanções legais, por responsabilização.

Por fim, a modificação que propomos a Lei Complementar nº 173, de 04 de maio de 2020, é no intuito de criar uma obrigação aos entes da Federação que recebam recursos do auxílio emergencial concedido pela União, nos termos da referida lei. Estados e municípios terão que proporcionar ampla publicidade quanto à destinação dada aos recursos, apresentando, a cada 15 dias, um relatório detalhado, até que todo o valor seja investido.

Esperamos, portanto, que a matéria avance com celeridade no Senado da República e na Câmara dos Deputados, de maneira a aperfeiçoarmos, cada vez mais, o nosso sistema de execução da despesa pública, à luz dos paradigmas da responsabilidade fiscal.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/20178.53501-99